

AUTOS N. 654/2009
EMBARGOS À EXECUÇÃO
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **Rodrigues Sampaio & Cia. Ltda** à execução fiscal que lhe move a **Fazenda do Estado do Paraná**, forte no art. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/1980.

Relata, em resumida síntese, ter sido citada nos autos da execução fiscal em apenso para pagar dívida de ICMS no valor de R\$ 8.769,48. Alega, entretanto, ser inexigível a CDA, eis que formulou pedido de compensação na via administrativa, o que suspendeu a exigibilidade do crédito. Ainda, esclarece que requereu mandado de segurança junto ao TJPR. Pleiteia-se, à vista dessa premissa, seja extinta a execução. De resto, pretende seja declarada a compensação da dívida tributária sob execução com o crédito de precatório do qual é titular. Sucessivamente, refuta a adoção da taxa selic. Pede o provimento dos embargos, em ordem a julgar-se extinto o processo de execução.

Juntou documentos (fls. 58-108).

Instada, a Fazenda ofereceu impugnação (fls. 113-133). Refere que a pendência de análise do pedido administrativo de compensação com crédito de precatório não opera a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária. Por fim, defende a constitucionalidade da taxa selic e salienta que a compensação pretendida depende de lei estadual que a autorize - ainda não editada -, não podendo ser imposta em embargos à execução fiscal. Bate-se pela rejeição dos pedidos.

A Fazenda peticionou às fls. 139-153, invocando o advento da EC n. 62/2009 como fundamento da improcedência dos embargos.

Colhida a manifestação da embargante (fls. 156-165), vieram-me conclusos.

Relatei. Decido.

1. Comportam os embargos julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei de Execução Fiscal. É que as questões postas nos autos resumem-se a matérias de direito, pelo que desnecessária a dilação probatória.

2. Sustenta a embargante que o pedido de compensação do precatório formulado na via administrativa importou em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sem razão. A esfera administrativa já está esgotada. Tanto que contra a negativa de compensação manifestada pelo Estado do Paraná a embargante impetrou o mandado de segurança n. 439.557-7, já denegado pelo eg. TJPR.

Assim, a CDA retrata crédito líquido, certo e exigível pela via da execução fiscal.

3. Aduz a embargante que a obrigação tributária está extinta por compensação. Afirma que se tornou titular de crédito subordinado ao regime do art. 78 do ADCT, ao qual a EC 30/2000 teria conferido caráter liberatório do pagamento de tributos.

Contudo, a matéria não pode ser conhecida, dada a falta de interesse de agir da embargante para argui-la.

De fato, esse mesmo pedido (compensação do crédito dos precatórios com o débito de ICMS apurado pela GIA julho/2007, ora em execução) foi formulado na petição inicial do mandado de segurança n. 439.557-7. A colenda 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná denegou a

pretensão da empresa ora embargante, em acórdão resumido nesta ementa:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS DE TITULARIDADE DA IMPETRANTE. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA INTEGRAR A LIDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 78 DO ADCT - QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL 418/2007 QUE VEDA A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE - DESCABIMENTO DE NOVO EXAME PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. CUSTAS PELA IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA. O impetrado é parte legítima para figurar no pólo passivo do "mandamus", tendo em vista que o Decreto Estadual nº 2749/2008 foi publicado após praticado o ato coator. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, conforme disposição da Súmula 213 do STJ. Desnecessária a intimação do Município para integrar a lide, uma vez que o inciso IV do art. 158 da CF somente prevê a necessidade de repasse dos valores quando há o efetivo recolhimento do tributo pelo Estado, o que não é o caso dos autos. A constitucionalidade do art. 78 do ADCT já foi decidida pelo Órgão Especial desta Corte, não cabendo discussão quanto a esse aspecto. A Constitucionalidade do Decreto Estadual 418/2007 já foi decidida pelo Órgão Especial em sessão pública de julgamento em 22/05/2009, razão pela qual não pode a aplicação do mesmo ser afastada por este Órgão Fracionário”

Pela consulta que fiz no sítio do Tribunal de Justiça, a impetrante, ora embargante, interpôs recurso ordinário em mandado de segurança. Os autos foram remetidos ao eg. Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Sendo assim, a questão já está posta em Juízo pela via mandamental. Não é possível reapreciá-la em embargos do devedor, sobretudo quando já há pronunciamento do eg. TJPR a respeito dela - e contrário ao interesse da executada. Cumpre à embargante aguardar a solução que lhe será dada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do ROMS.

4. A embargante contesta a adoção da taxa SELIC.

Já há muito reformulei meu entendimento sobre a legalidade da taxa SELIC. Tenho reiteradamente decidido que se trata de índice que, embora adotado para remunerar os rendimentos dos títulos públicos, foi instituído em Lei Federal (n. 9.250/1995) formal e materialmente conforme a Constituição da República. De tal sorte, havendo o legislador estadual eleito a SELIC como juros de mora (Lei n. 11.580/1996, art. 38, **caput**), a sua opção política há de ser respeitada pelo Judiciário.

De todo modo, com o advento da Lei Estadual n. 15.610/2007, a taxa selic passou a ser o único encargo a onerar o débito tributário (além da multa, naturalmente). Noutras palavras: não há cumulação de correção monetária e taxa selic. Confira-se o dispõe o art. 2º da referida Lei Estadual.

No caso, a planilha de cálculo que instrui a inicial da execução demonstra houve plena observância ao disposto no art. 2º da Lei Estadual n. 15.610/2007.

Daí que, nesse particular, improcedem os embargos.

5. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Imponho à embargante o pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00.

P.R.I.

Londrina, 7 de maio de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito